



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083466-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados JOÃO PAULO DE PRISCO VIEIRA e JOTECON CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2083466-81.2025.8.26.0000
Comarca: São Caetano do Sul
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravados: João Paulo de Prisco Vieira e outra

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada em ação de nulidade contratual com suspensão de tratamento. O agravante alega que o agravado omitiu doença pré-existente ao aderir ao plano de saúde e solicita a suspensão da obrigação de custear procedimento eletivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de má-fé e a condição de doença pré-existente são suficientes para a concessão da tutela antecipada, considerando a necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A tutela antecipada não pode ser concedida sem a oitiva da parte contrária e sem a devida comprovação da má-fé do segurado, conforme entendimento do STJ.

4. A responsabilidade por danos decorrentes da execução da tutela antecipada é prevista na legislação, caso a demanda futura seja julgada improcedente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a oitiva da parte contrária. 2. A alegação de doença pré-existente deve ser comprovada para a negativa de cobertura.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 609 do STJ.

REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2286376-34.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000050-66.2024.8.26.0002, Rel. Silvério da Silva, j. 22/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1007105-48.2014.8.26.0704, Rel. Rui Porto Dias, j. 15/01/2025.

VOTO Nº 42.455

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 111/114, que em autos de ação de nulidade contratual com suspensão de tratamento, indeferiu a concessão da tutela antecipada por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida, diante da ausência de prova previamente constituída da má-fé do consumidor/contratante e, ainda, em virtude inexistência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Alega o agravante, em breve síntese, que o agravado aderiu ao plano de saúde em 21/06/2024, sendo que no ato de sua adesão não informou qualquer doença pré-existente. Contudo, recentemente, o requerido solicitou prévia de reembolso e de internação eletiva, em razão do diagnóstico de “*outras artroses no joelho direito e esquerdo (CID M19)*”, que já possuía conhecimento da doença preexistente antes de aderir ao plano de saúde, visto que os pedidos encaminhados à agravante vieram acompanhados de laudo de exame conclusivo que faz comparação a exame realizado em 18/11/2023 (antes do ingresso no plano), onde a doença preexistente já havia sido apontada (fls. 94 dos autos de origem). Assim, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC em especial a probabilidade do direito e por se tratar de cirurgia eletiva que não demanda urgência, requer a suspensão da obrigação de custear o procedimento eletivo solicitado pelo agravado, e outros relacionados à doença preexistente, até o julgamento final da lide.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

No caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela recursal, pois a questão sobre o descredenciamento dos nosocômios é matéria fática que demanda dilação probatória, assim, as afirmações da agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Conquanto não se possa deixar de observar que deve ser aplicada a regra da Cobertura Parcial Temporária, em relação aos tratamentos e procedimentos inerentes às doenças preexistentes, e que tal regulamentação não se mostra abusiva, visto que pautada na manutenção do equilíbrio financeiro do contrato e no princípio mutualístico, inerente à natureza do contrato firmado entre as partes, no caso em tela a agravante deixou de realizar o exame prévio do segurado.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não há como se reconhecer a má-fé do segurando na omissão de doença no preenchimento da Declaração de Saúde, documento exigido no momento da adesão ao plano de saúde, ao admitir a contratação sem pesquisa a respeito da saúde do contratante. Logo, a agravante assumiu a responsabilidade pela

cobertura contratada independentemente de qualquer aspecto relacionado ao tema.

Em outras palavras, neste momento não há como se concluir pela probabilidade do direito do autor, já que a prova da má-fé do consumidor/contratante, é matéria inerente à instrução processual, cujo ônus da prova compete à operadora do plano de saúde, visto que a boa-fé é presumida, mas a má-fé de ser demonstrada.

Sobre o tema, aplica-se o que dispõe a Súmula nº 609 do STJ, *verbis*: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, **é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado** .”

De mais a mais, caso a final, por ocasião do julgamento de mérito do processo, se conclua que o agravado agiu com má-fé contatual ao omitir doença pré-existente, poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I. CASO EM EXAME 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com fundamento na necessidade de esclarecimentos prévios por parte da requerida sobre sua condição clínica e a imputação de falsidade ideológica. 2 - A operadora recorre, alegando que há evidências da má-fé da agravada, que teria conhecimento da doença antes da contratação do plano, e que a situação não configuraria urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1 - A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de má-fé e a condição de doença pré-existente são

suficientes para a concessão da tutela de urgência; e (ii) a necessidade de ouvir a parte contrária antes da decisão sobre a tutela. III. RAZÕES DE DECIDIR 1 - O recurso não comporta provimento, pois a alegação de doença pré-existente não justifica a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte adversa. 2 - O reconhecimento da má-fé do segurado deve ser devidamente comprovado e não pode ser presumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3 - A legislação e a doutrina indicam que a tutela antecipada deve ser concedida apenas após a apresentação da contestação, salvo exceções que demonstrem a necessidade urgente. 4 - A responsabilidade por danos decorrentes da execução da tutela antecipada é prevista na legislação, caso a demanda futura seja julgada improcedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 1 - Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a oitiva da parte contrária. 2. A alegação de doença pré-existente deve ser comprovada para a negativa de cobertura." RECURSO DESPROVIDO Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: - CPC: art. 300. - Jurisprudência: - REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018 (TJSP; Agravo de Instrumento 2286376-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Negativa de autorização e custeio de cirurgia de artrodese. (L3L4, lado direito da coluna). Recusa da operadora. Alegação

de doença pré-existente omitida. Cirurgia realizada em 2009 (L5S1, do lado direito da coluna). Oposição de cobertura parcial temporária. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. A autora veio a receber tratamento inicial em sua coluna em 2009, de modo que, passado o prazo de carências do primitivo seguro coletivo, indevida a extensão dessa mesma carência para o ajuste atual, nos moldes do art. 11 da Lei Federal nº 9.656/98, em interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC).. 2. Não demonstrada a má-fé na contratação. Súmula 609 do C. STJ. Recorrida que optou por não exigir do autor exame médico prévio antes de firmar o contrato. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000050-66.2024.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. Seguro prestamista Falecimento do segurado. Negativa de cobertura. Recusa injustificada. Inteligência da súmula 609 do STJ e súmula 105 TJSP. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro. Não exigidos exames médicos prévios à contratação, não se pode negar a cobertura com base em alegação de doença pré-existente. Sentença de parcial procedência, sem condenação em danos morais. Apelação da autora pedindo danos morais. Apelação da ré alegando doença pré-existente e não dever de cobertura. Sentença mantida. Recursos não providos. TJSP; Apelação Cível

1007105-48.2014.8.26.0704; Relator (a): Rui Porto Dias;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau — Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XV -
Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Não se pode prodigalizar a tutela antecipada e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando do impedimento a improdigalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

“A excepcionalidade de que se reveste **a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade** (cf. “O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, *in* Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.

Neste sentido:

"Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado — para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, a antecipação de tutela se revela prematura, afigurando-se aconselhável e prudente aguardar a dilação probatória, a fim de comprovar a má-fé do segurado em omitir a suposta doença pré existente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator